



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908270/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.077 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CHEMINOVA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. IRPJ DEVIDO. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Allan Marcel Warwar Teixeira e Efigênio de Freitas Júnior que propugnaram no sentido de converter o julgamento em diligência. Manifestou interesse de fazer declaração de voto o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira. Entretanto, findo o prazo regimental, o conselheiro não apresentou declaração de voto, que deve ser tida como não formulada nos termos do §7º do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-51.284**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

A interessada acima qualificada formalizou pedido de compensação, PER/DCOMP **42475.35167.180610.1.3.02-1950** e outros, relativo a suposto crédito de saldo negativo do IRPJ, referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2008, com os débitos informados nas respectivas PER/DCOMP. O valor do crédito original na data da transmissão de R\$ 3.185.390,24 seria decorrente de saldo negativo no valor de R\$ 3.185.390,24 (fls. 9).

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 02, a autoridade competente decidiu pela homologação parcial dos débitos declarados no PER/DCOMP, de acordo com a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.187.323,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.187.323,07
CONFIRMADAS	0,00	293.787,14	0,00	0,00	0,00	0,00	293.787,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.185.390,24 Valor na DIPJ: R\$ 3.185.390,24
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.185.390,24

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 293.787,14

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 126/133, alegando que:

De acordo com o detalhamento da análise do crédito que originou o Despacho decisório, não foram confirmadas as parcelas de IRRF sobre operações de swap (código de receita 5273), sob o argumento de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação, conforme detalhado abaixo

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	5273	693.805,45	0,00	693.805,45	Receita correspondente não oferecida à tributação
01.701.201/0001-89	5273	165.742,72	0,00	165.742,72	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.298.092/0001-30	5273	1.535.490,84	0,00	1.535.490,84	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	5273	204.652,52	0,00	204.652,52	Receita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	5273	293.844,40	0,00	293.844,40	Receita correspondente não oferecida à tributação
	Total	2.893.535,93	0,00	2.983.535,93	

A Manifestante registrou em sua contabilidade a receita decorrente das operações de swap em conta própria do grupo Variações Monetárias, denominada "Ajuste Positivo Hedge - conta 3.1.3.03.005" (Anexo IV). Da análise dessa conta no Razão Contábil, as receitas correspondentes a cada uma das fontes pagadoras totalizam na íntegra os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF, conforme consta no Sistema DIRF da RFB (Anexo V), sendo elas:

Fonte Pagadora – Banco do Brasil	Lançamento Contábil	Data do Lançamento	Valor em R\$	Anexo
00.000.000/0001-91	008850001000080001	12/12/2008	158.787,96	IV
00.000.000/0001-91	008850001000081001	12/12/2008	341.164,17	IV
00.000.000/0001-91	008850001000082001	12/12/2008	448.586,91	IV
00.000.000/0001-91	008850001000083001	12/12/2008	238.199,41	IV
00.000.000/0001-91	008850001000084001	12/12/2008	195.469,88	IV
00.000.000/0001-91	008850001000101001	05/12/2008	1.336.461,72	IV
00.000.000/0001-91	008850001000107001	05/12/2008	750.357,31	IV
Total Banco do Brasil			3.469.027,36	
DIRF Fonte Pagadora			3.469.027,37	V
Diferença			(0,01)	

Fonte Pagadora – Bradesco	Lançamento Contábil	Data do Lançamento	Valor em R\$	Anexo
60.746.948/0001-12	008850001000071001	10/10/2008	136.871,33	IV
60.746.948/0001-12	008850001000196001	28/11/2008	220.129,10	IV
60.746.948/0001-12	008850001000287001	19/12/2008	761.442,61	IV
Total Bradesco			1.118.443,04	
DIRF Fonte Pagadora			1.118.443,01	V
Diferença			0,03	

Fonte Pagadora – HSBC	Lançamento Contábil	Data do Lançamento	Valor em R\$	Anexo
01.701.201/0001-89	008850001000188001	22/12/2008	947.101,30	IV
Total HSBC			947.101,30	
DIRF Fonte Pagadora			947.101,30	V
Diferença			0,00	

Com relação à fonte pagadora Banco Itaú BBA S/A – CNPJ 17.298.092/0001-30, um dos lançamentos contábeis do rendimento da operação de swap foi feito a crédito da conta contábil de despesa denominada "Ajuste Negativo Hedge – conta 4.1.2.02.005" (Anexo VI). Assim, para esta fonte pagadora a composição dos lançamentos contábeis é a seguinte:

Fonte Pagadora – Itaú	Conta Contábil	Lançamento Contábil	Data do Lançamento	Valor em R\$	Anexo
17.298.092/0001-30	3.1.3.03.005	008850001000088001	14/08/2008	106.563,47	IV
17.298.092/0001-30	3.1.3.03.005	008850001000099001	31/10/2008	4.126.978,95	IV
17.298.092/0001-30	3.1.3.03.005	008850001000175001	14/11/2008	1.472.248,85	IV
17.298.092/0001-30	4.1.2.02.005	008850001000040001	15/09/2008	1.282.195,68	VI
Total Itaú				6.987.986,95	
DIRF – Fonte Pagadora				6.987.986,95	V
Diferença				0,00	

Desta maneira, por meio de sua contabilidade, a Manifestante comprova que efetivamente registrou a receita correspondente às operações de swap.

Não obstante, o oferecimento de tais receitas à tributação, deu-se através da indicação das mesmas na DIPJ 2009, nas linhas 18 (variações cambiais ativas) e 36 (variações cambiais passivas) da Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (Anexo VII).

Abaixo segue a composição do saldo das referidas linhas da DIPJ 2009:

Linha 06A/18 – variações cambiais ativas			
Conta Contábil	Descrição	Valor – R\$	Anexo
3.1.3.03.002	Variação Cambial Ativa Fornecedores	2.891.678,59	VIII
3.1.3.03.003	Variação Cambial Ativa	74.380,05	IX
3.1.3.03.004	Variação Cambial Ativa Empréstimos	3.342.285,52	X
3.1.3.03.005	Ajuste Positivo Hedge	15.496.933,62	IV
3.1.3.03.006	Variação Cambial Ativa Clientes	9.924.496,33	XI
	Subtotal	31.729.774,11	
	Ajuste DIPJ – Reversão de Provisão registrada na conta 3.1.3.03.006 em 30.12.2008 e realocada para a linha 06A/28	(9.047.881,15)	XI
	Total	22.681.892,96	

Linha 06A/36 – variações cambiais passivas			
Conta Contábil	Descrição	Valor – R\$	Anexo
4.1.2.02.002	Variação Cambial Passiva Fornecedores	10.905.772,77	XII
4.1.2.02.003	Variação Cambial Passiva	34.690,45	XIII
4.1.2.02.004	Variação Cambial Passiva Empréstimos	19.331.352,79	XIV
4.1.2.02.005	Ajuste Negativo Hedge	3.488.012,19	VI
	Total	33.759.828,20	

Resta comprovado, portanto, que a Manifestante registrou contabilmente as receitas decorrentes de operação de swap e as ofereceu à tributação por meio da indicação dos saldos na DIPJ 2009 nas linhas de variação cambial da ficha 06A - Demonstração do Resultado.

Por fim a Manifestante requer o deferimento integral do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008, no montante de R\$ 3.185.390,24, bem como a devida homologação da compensação informada nos PER/DCOMPs relacionados.

O pleito foi analisado pela DRJ de Recife que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2008

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. IRPJ DEVIDO. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho sustentando: preliminarmente, a nulidade do r. despacho decisório por erro no procedimento adotado pela fiscalização; no mérito, reforça que os documentos carreados aos autos comprovam que tais rendimentos foram submetidos à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A Recorrente sustenta que a única providência legítima que poderia ter sido tomada pelas autoridades fiscais diante da alegação de não tributação das receitas de swap seria a

lavratura de um auto de infração para a cobrança dos valores de IRPJ que supostamente deixaram de ser recolhidos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC.

Em que pese o posicionamento defendido pela Recorrente, entendo, em linha com o posicionamento desta e. Turma, pelo direito de a Receita Federal do Brasil revisar o saldo negativo de IRPJ para averiguar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Nesse sentido a recente decisão manifestada no acórdão nº 1201-003.940, resultado da sessão de julgamento ocorrida em 11 de agosto de 2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

DIREITO DE REVISAR SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

O exame de documentos das pessoas jurídicas não sofre limitações na sua retroação temporal vinculadas ao quinquênio decadencial. Desse modo, para conferir a regularidade/legitimidade do saldo negativo de IRPJ, informado nos PER/DCOMP, o Fisco não está impedido de examinar documentos referentes a exercícios anteriores.

RECEITAS FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DE RETENÇÕES SOFRIDAS DE IRRF NO CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Deve ser revisto o critério da glosa efetuada no Despacho Decisório que ignorou o natural descompasso entre o registro contábil das receitas financeiras por regime de competência e as retenções sofridas em DIRF, por regime de caixa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, se o prazo transcorrido entre a data da transmissão do PER/DCOMP e a data da ciência do despacho decisório for inferior a cinco anos, não ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

O que não pode ocorrer é pretender se rediscutir a composição do saldo negativo quando a parcela mensal foi objeto de compensação, pois na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo acarretaria cobrança em

duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem, nesse sentido o acórdão nº 1201-003.850:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO DE ESTIMATIVA. DCOMP NÃO HOMOLOGADA APÓS 31 DE DEZEMBRO. POSSIBILIDADE.

A compensação, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, configura modalidade de extinção do crédito tributário, mesmo que sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/1996). Assim, considerando que a apuração do saldo negativo se dá em 31 de dezembro (art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996), a compensação de débito de estimativa declarada até essa data deve compor o saldo negativo do período, contanto que já não tenha decisão definitiva de não reconhecimento do crédito anterior, sob pena de cobrança em duplicidade.

Não é o que ocorre no presente caso, em que há apenas revisão do saldo negativo do IRPJ para fins de verificação da liquidez e certeza do crédito pretendido, não havendo que se falar em equívoco no procedimento adotado, razão pela qual afasto a nulidade pretendida.

Mérito

No mérito, é importante consignar que a r. DRJ entendeu pela manutenção do r. despacho decisório pelas seguintes razões:

Analisando-se a DIPJ/2009, na citada Linha 18 - Ficha 06A, onde estariam incluídas as receitas não identificadas como oferecidas à tributação pelo Despacho Decisório, foi informado um valor total de R\$ 22.681.892,96, sendo este resultado do subtotal de R\$ 31.729.774,11 deduzido de parcela no valor de R\$ 9.047.881,15, que, segundo a contribuinte, teria sido informada na linha 06A/28.

Ocorre que, com os elementos probatórios anexados aos autos, não é possível comprovar que a parcela deduzida no valor de R\$ 9.047.881,15 tenha sido incluída na Linha 28 da Ficha 06A da DIPJ/2009, por duas razões:

1 - No Razão Analítico, na conta 3.1.3.03.006 - Variação Cambial Ativa Clientes (ANEXO XI) - consta como saldo o valor de R\$ 9.924.496,33, seguido do lançamento a débito de "apropriação do resultado de 2008" no montante de R\$ 10.030.400,83. Não consta nenhum lançamento a débito no valor de R\$ 9.047.881,15 que justificasse a alegação da Manifestante de que teria havido um "Ajuste DIPJ - Reversão de Provisão registrada

na conta 3.1.3.03.006 em 30.12.2008 e realocada para a linha 06A/28". É o que encontra-se registrado no Livro Razão, cópia abaixo:

(...)

2 - A Manifestante não apresentou demonstrativo nem anexou aos autos os registros contábeis correspondentes que justificassem o valor de R\$ 37.626.156,37 informado na Linha 28 da Ficha 06A da DIPJ/2009, onde estaria incluída, segundo alegou em sua defesa, a parcela no valor de R\$ 9.047.881,15, deduzida do valor que deveria constar na Linha 18 - Ficha 06A da DIPJ/2009, conforme se constata na cópia abaixo:

(...)

- ANEXO VI (fls. 160/162) - Razão Analítico - Conta 4.1.2.02.005 - Ajuste Negativo Hedge. Nessa conta estaria registrado o lançamento contábil da receita no valor de R\$ 1.282.195,68 correspondente ao Banco Itaú, que teria composto o Ajuste Negativo Hedge e teria sido informado na Ficha 06A - Linha 36 da DIPJ/2009, conforme quadros abaixo:

(...)

A identificação desse lançamento contábil não pôde ser realizada pela simples descrição contida no razão. A contribuinte especificou como sendo oriundo do Banco do Brasil o lançamento contábil a crédito no valor de R\$ 1.282.195,68, escrevendo à mão com caneta a denominação da instituição bancária a que se refere, em tese, não identificando uma série de outros lançamentos contábeis contidos nessa conta. Observe-se que esse lançamento contábil deveria ser de receita do Banco Itaú e não do Banco do Brasil como se encontra especificado no registro da contabilidade. Tela do Razão Analítico abaixo:

(...)

Considero, também nesse caso, sem a devida comprovação a receita no valor de R\$ 1.282.195,68 correspondente ao Banco Itaú, segundo alegado pela contribuinte em sua defesa. Assim, com fundamento nas razões elencadas supra, voto pelo não reconhecimento de parte do saldo negativo, ora pleiteado pela Manifestante, e pela manutenção do Despacho Decisório.

Com máxima vênica ao entendimento exaurido pela r. DRJ, entendo de forma diversa.

Inicialmente, em relação ao mero fato de a Recorrente ter anotado à mão com caneta a denominação da instituição bancária a que se referem os lançamentos contábeis e ao fato de não ter identificado os demais lançamentos contábeis contidos nessas duas contas, entendo que não são fatos relevantes para desconsiderar a documentação apresentada. Ao contrário, espera-se no Recurso que os representantes dos contribuintes facilitem a tarefa do julgador, demonstrando com provas e delimitando (ainda que precariamente à mão) os elementos determinantes para que se comprove seu direito. A ausência de identificação dos demais lançamentos decorre de sua

desnecessidade para o caso em questão. Quisesse o julgador de primeira instância tomar conhecimento da natureza jurídica dos referidos lançamentos deveria ter convertido o julgamento em diligência e oportunizado ao contribuinte a produção complementar de provas, relacionadas a fatos estranhos ao processo.

No presente processo, a Recorrente indicou em planilha sintética a conta contábil, o número, a data e o anexo em que o lançamento foi realizado. Dessa forma, não é a mera inscrição à borda do documento que autoriza a desconsideração da prova documental apresentada, principalmente quando confirmada por outros documentos nos autos.

O mesmo no que tangencia à comprovação de que a parcela deduzida no valor de R\$ 9.047.881,15 tenha sido incluída na Linha 28 da Ficha 06A da DIPJ/2009. Isto porque, a r. entidade julgadora não requisitou a complementação documental que entendia necessária para comprovação do direito. Posto que, como já salientado, as provas apresentadas aos autos comprovam que tais rendimentos foram incluídos na base tributária.

Questões outras que perpassam a correta apuração do IRPJ, como a composição da do resultado de 2008 (lançamento à débito na conta 3.1.3.03.006) para que se verificasse se o valor de R\$ 9.047.881,15, encontra-se ou não ali abrangido, não é algo óbvio para a comprovação do direito ao crédito pleiteado, devendo ser oportunizado ao requerente à possibilidade de demonstração de seu direito.

O mesmo no que tangencia à suposta ausência nos autos dos registros contábeis correspondentes que justificassem o valor de R\$ 37.626.156,37 informado na Linha 28 da Ficha 06A da DIPJ/2009, onde estaria incluída, segundo alegou em sua defesa, a parcela no valor de R\$ 9.047.881,15, deduzida do valor que deveria constar na Linha 18 - Ficha 06A da DIPJ/2009.

Nessa linha, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, entendendo pelo reconhecimento do direito ao crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto